

**CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
RESOLUÇÃO N. , DE**

Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelos arts. 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto n. 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que o artigo 26 da Constituição Federal inclui entre os bens dos estados as águas subterrâneas(Constituição Federal).

Considerando que a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente, visa assegurar a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental através da racionalização do uso dos meios, controle e zoneamento das atividades potencialmente poluidoras e o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, de modo a não prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população, de outras formas de vida ou ainda criar condições adversas às atividades econômicas e sociais; (Lei 6938, 1981. Política Nacional de Meio Ambiente).

Considerando a Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos, particularmente os artigos art. 9º e 10, que tratam sobre o enquadramento dos corpos d'água em Classes, segundo seus usos preponderantes, e demais normas aplicáveis à matéria; (Lei 9433. Política Nacional de Recursos Hídricos).

Acrescentar considerandos relativos às competências do SINGREH e ainda relativos às Resoluções do CNRH sobre enquadramento

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições

Águas subterrâneas –

Anomalia = qualquer parâmetro de valor elevado, quando comparado com a qualidade natural das águas subterrâneas a ser definido por meio de estudos hidrogeoquímicos regionais.

Classe de qualidade:

Classificação:

Controle de qualidade da água:

Efetivação do enquadramento: alcance da meta final do enquadramento.

Enquadramento:

Monitoramento:

Padrão:

Parâmetro de qualidade da água

Poço de injeção: a ser definido

Substâncias antropogênicas:

Substâncias naturais

Tratamento avançado:

Tratamento convencional:

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Art. XXº - As águas subterrâneas serão classificadas considerando suas condições de ocorrência, tendo como base suas características hidrogeológicas nas quatro classes seguintes

I - classe 1: águas sem anomalia natural;

II - classe 2: águas com anomalia natural;

III - classe 3: água com alteração antrópica em relação às características naturais.

Art. XXº - As águas subterrâneas das classes 1, 2 e 3 são passíveis de quaisquer finalidades de uso conforme estabelecidas pela instância gestora de recursos hídricos competente.

Parágrafo – As águas de classe 2 e 3, quando destinadas ao abastecimento público, deverão ser submetidas a tratamento específico para adequação à legislação pertinente.

Art. XXº - Classe 1 – *desinfecção*

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE QUALIDADE DAS ÁGUAS

Art. XXº A Classificação das Águas Subterrâneas, Definida No Artigo Xxxx, Será Estabelecida A Partir De Sua Caracterização Hidrogeológica.

Parágrafo único .Caberá ao Órgão Estadual competente a caracterização que trata o caput deste artigo.

Acrescentar outras competências de acompanhamento e gestão a definir

CAPÍTULO IV Seção I DAS CONDIÇÕES E PADRÕES PARA INJEÇÃO DIRETA NA ÁGUA SUBTERRÂNEA

Respeitadas as legislações estaduais

CAPÍTULO V DIRETRIZES AMBIENTAIS PARA O ENQUADRAMENTO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Condições ambientais de proteção das águas subterrâneas

Regras de articulação entre os órgãos gestores ambientais e de recursos hídricos

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS